

## PROTEÇÃO CIVIL DAS VÍTIMAS DE BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR: FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E O DEVER DE REPARAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CIVIL PROTECTION OF VICTIMS OF BULLYING IN THE SCHOOL ENVIRONMENT:  
LEGAL FOUNDATIONS OF OBJECTIVE LIABILITY AND THE DUTY OF REPARATION  
OF EDUCATIONAL INSTITUTIONS

Patricia Cristina Barbosa Severo<sup>1</sup>  
Vilma Alves de Souza<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho científico aborda a problemática do bullying, prática sistemática e repetitiva no ambiente escolar que afeta gravemente o bem-estar físico, psicológico e social de crianças e adolescentes. Nesse contexto, emerge a necessidade de um olhar jurídico atento à responsabilização civil, buscando compreender como o Direito pode atuar na proteção e compensação das vítimas e na efetivação de seus direitos. O Objetivo Geral é analisar os fundamentos jurídicos e os instrumentos legais que asseguram a dignidade da pessoa humana frente à violência escolar. A Metodologia adotada é a pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva e métodos bibliográfico e documental, abrangendo a doutrina especializada (Gagliano, Diniz, Tartuce) e a análise das fontes normativas, como a Constituição Federal (Art. 227), o Código Civil (Art. 932 e 933), o ECA (Lei nº 8.069/90), a Lei do Bullying (Lei nº 13.185/2015), e a recente tutela penal (Lei nº 14.811/2024). Os Resultados Esperados apontam que o ordenamento estabelece um sistema de tutela robusto baseado na Responsabilidade Civil Objetiva das instituições de ensino pela quebra do dever de guarda. Essa responsabilidade é solidária com a dos pais do agressor, e o dever de reparação integral (danos morais e materiais) é reforçado pela obrigação de prevenção da Lei nº 13.185/2015. A condenação civil possui, ainda, uma função pedagógica e punitiva, visando compelir as escolas a atuaremativamente no combate à violência. Por fim, a recente criminalização do bullying e cyberbullying eleva o grau de repressão estatal e sinaliza a gravidade da conduta.

3300

**Palavras-chave:** Bullying escolar. Responsabilidade civil. Proteção jurídica. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** This scientific work addresses the problem of bullying, a systematic and repetitive practice in the school environment that seriously affects the physical, psychological, and social well-being of children and adolescents. In this context, the need arises for a legal perspective attentive to civil liability, seeking to understand how the law can act in the protection and compensation of victims and in the realization of their rights. The general objective is to analyze the legal foundations and instruments that ensure the dignity of the human person in the face of school violence. The methodology adopted is qualitative research, with a deductive approach and bibliographic and documentary methods, encompassing specialized doctrine (Gagliano, Diniz, Tartuce) and the analysis of normative sources, such as the Federal Constitution (Art. 227), the Civil Code (Art. 932 and 933), the ECA (Law No. 8.069/90), the Bullying Law (Law No. 13.185/2015), and the recent penal protection (Law No. 14.811/2024). The Expected Results indicate that the legal framework establishes a robust system of protection based on the Objective Civil Liability of educational institutions for breach of their duty of care. This liability is shared jointly with that of the aggressor's parents, and the duty of full reparation (moral and material damages) is reinforced by the prevention obligation of Law No. 13.185/2015. Civil condemnation also has a pedagogical and punitive function, aiming to compel schools to act actively in combating violence. Finally, the recent criminalization of bullying and cyberbullying increases the degree of state repression and signals the seriousness of the conduct.

**Keywords:** School bullying. Civil liability. Legal protection. Statute of Children and Adolescents. Fundamental rights.

<sup>1</sup> Discente do curso de direito UNIRG.

<sup>2</sup> Orientadora do curso de direito UNIRG. Pós-graduação direito público.

## 1 INTRODUÇÃO

O bullying é uma prática cada vez mais recorrente no ambiente escolar, afetando significativamente o bem-estar físico, psicológico e social de crianças e adolescentes. Trata-se de um comportamento sistemático e repetitivo, que compromete não apenas o desenvolvimento das vítimas, mas também o equilíbrio das relações no espaço escolar. Nesse contexto, emerge a necessidade de um olhar jurídico mais atento à responsabilização civil desses atos.

Embora o bullying tenha recebido atenção da mídia e de políticas públicas, ainda existem lacunas quanto à sua abordagem no âmbito do Direito Civil. A legislação brasileira possui mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, porém, nem sempre são utilizados com a devida eficácia em situações de violência escolar. Assim, a discussão sobre a reparação de danos decorrentes de bullying torna-se urgente e necessária.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê instrumentos que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. Contudo, a efetiva responsabilização dos autores, incluindo instituições de ensino e responsáveis legais, ainda apresenta desafios interpretativos e práticos. Dessa forma, é relevante compreender como o Direito pode atuar na proteção e compensação das vítimas.

Além da perspectiva legal, a literatura jurídica demonstra certa fragilidade na articulação entre a teoria da responsabilidade civil e os casos concretos envolvendo bullying escolar. Apesar dos avanços legislativos, são poucos os estudos que tratam diretamente da aplicação prática dessas normas na proteção das vítimas. Vale destacar que a relevância do tema transcende o campo jurídico, alcançando aspectos sociais, educacionais e éticos. O bullying compromete a garantia de um ambiente educacional seguro, o que é um direito fundamental. Por isso, é essencial que o Direito atue não apenas de forma reativa, mas preventiva, reforçando a responsabilização de todos os envolvidos.

3301

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONCEITO JURÍDICO DE BULLYING NO CONTEXTO ESCOLAR

Segundo Fante (2005), o bullying é um fenômeno complexo que ganhou destaque nos campos jurídico, educacional e social por suas consequências graves. Caracteriza-se por atos repetitivos de violência física e/ou psicológica contra pessoas em situação de vulnerabilidade. No ambiente escolar, assume contornos ainda mais sensíveis, pois compromete o

desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, afetando tanto o desempenho acadêmico quanto a saúde emocional dos envolvidos.

De acordo com Diniz (2017), é fundamental analisar juridicamente o bullying para compreender os mecanismos legais de proteção às vítimas. O ordenamento jurídico brasileiro, ao assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, estabelece diretrizes voltadas à prevenção e responsabilização em casos de condutas abusivas em ambientes escolares, reforçando a importância da atuação das instituições na garantia desses direitos.

Conforme estabelece a Lei nº 13.185/2015, bullying é definido como violência física ou psicológica intencional e repetitiva, sem motivação evidente. A norma institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, fornecendo base legal para o reconhecimento formal do fenômeno. Tal definição permite a responsabilização jurídica e contribui para que escolas e famílias adotem medidas concretas de prevenção e enfrentamento.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

A Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino no contexto do *bullying* é regido pelo dever legal de garantir a integridade física e psíquica dos alunos. Fundamentada na responsabilidade objetiva do Código Civil (Art. 932, IV e Art. 933), a escola responde pelos danos morais e materiais causados pelo *bullying* ocorrido em suas dependências, mesmo sem a comprovação direta de culpa ou negligência.

3302

Este dever é reforçado pela Lei nº 13.185/2015 (Lei do Bullying), que impõe às escolas a obrigação de adotar medidasativas de prevenção, tornando sua omissão uma clara quebra do dever legal, cumprindo uma função dupla e essencial: primeiramente, garante à vítima a reparação integral do dano moral e existencial sofrido, em consonância com o princípio da dignidade humana. Em segundo lugar, opera como um mecanismo pedagógico e punitivo (dissuasório), compelindo as instituições de ensino a aprimorarem seus programas de vigilância e prevenção, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo a responsabilidade da escola solidária à dos pais do agressor (Art. 932, I, do CC), oferecendo maior segurança jurídica à vítima na busca pela devida indenização.

Pablo Stolze Gagliano (2020) destaca que o bullying se diferencia de conflitos escolares comuns pela intencionalidade e pela repetição dos atos. Esses elementos tornam a vítima particularmente vulnerável e exigem respostas jurídicas eficazes. É nesse ponto que a proteção

integral da criança e do adolescente se apresenta como dever do Estado, da sociedade e da família, como previsto na Constituição Federal.

Segundo a Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 227, é dever da família, sociedade e Estado assegurar os direitos das crianças e adolescentes com prioridade absoluta. Essa diretriz torna essencial a proteção do espaço escolar, que deve ser livre de qualquer forma de violência e um local seguro de aprendizagem e formação humana e cidadã.

Conforme o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), nenhuma criança ou adolescente será submetido a negligência, discriminação ou violência. Assim, os episódios de bullying devem ser interpretados como violações diretas a esses direitos, o que implica na necessidade de ações legais e pedagógicas que garantam o respeito e a integridade dos sujeitos envolvidos.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), a responsabilidade civil se configura sempre que houver ação ou omissão voluntária, dano e nexo causal. Em casos de bullying escolar, esses três elementos estão presentes, justificando a reparação por parte dos responsáveis e das instituições que, por omissão ou negligência, não garantiram a segurança dos alunos.

3303

## 2.3 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE BULLYING

---

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema de tutela multifacetado para a proteção das vítimas de bullying, visando a prevenção, a intervenção imediata e a reparação integral dos danos. O bullying é uma grave violação dos direitos da personalidade, definido pela Lei nº 13.185/2015 como "conduta de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva". Sua proteção legal é um imperativo constitucional, alicerçado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e na Doutrina da Proteção Integral.

A Tutela Administrativa e Social inicia-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA — Lei nº 8.069/90), que confere à criança e ao adolescente a "prioridade absoluta" e garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. O bullying viola diretamente esses direitos, permitindo a atuação do Conselho Tutelar e a aplicação de Medidas de Proteção (Art. 98 e 101), como orientação e acompanhamento psicológico à vítima e sua família. Complementarmente, a Lei do Bullying (Lei nº 13.185/2015) estabelece o Dever de Prevenção, exigindo uma atuação positiva das instituições de ensino, obrigando-as a "assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência" (Art. 4º), sob pena de negligência.

O programa instituído por esta lei deve incluir, necessariamente, assistência psicológica, social e jurídica à vítima.

No âmbito da Responsabilidade Civil, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) atua como instrumento de reparação e dissuasão. Os Artigos 932 e 933 estabelecem a Responsabilidade Objetiva da Instituição de Ensino pelos atos dos alunos sob sua vigilância. A escola responde pela quebra do dever de guarda, sendo obrigada a reparar os danos morais e materiais da vítima, independentemente da comprovação de sua culpa. Essa obrigação é reforçada pela Lei nº 13.185/2015, que torna a omissão da escola uma clara quebra do dever legal. Além disso, a responsabilidade é solidária com a dos pais ou responsáveis do agressor (Art. 932, I, do CC), permitindo que a vítima busque reparação diretamente da família do agressor e oferecendo maior segurança jurídica.

Finalmente, a Tutela Penal foi reforçada pela Lei nº 14.811/2024, que tipificou o crime de bullying (Art. 146-A) e o crime de cyberbullying (Art. 146-B) no Código Penal. Esta criminalização eleva o grau de repressão estatal e sinaliza a gravidade da conduta, garantindo a resposta punitiva do Estado.

O objetivo primário dessa tutela penal é conferir um caráter repressivo mais intenso ao fenômeno, buscando dissuadir a prática e garantir a justiça às vítimas. A caracterização reside na formalização da conduta como crime, estabelecendo uma resposta severa do Estado para agressores maiores de idade, ao passo que menores permanecem sujeitos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A severidade do ato demanda, de fato, uma resposta categórica do Direito. Nesse sentido, "o bullying se diferencia de conflitos escolares comuns pela intencionalidade e pela repetição dos atos". "Esses elementos tornam a vítima particularmente vulnerável e exigem respostas jurídicas eficazes", o que justifica a intervenção do Direito Penal. A nova lei, ao tipificar a conduta, reafirma o compromisso institucional com a proteção da infância e juventude.

3304

## 2.4 JURISPRUDÊNCIA E CASOS RELEVANTES DE BULLYING ESCOLAR

A consolidação da jurisprudência brasileira estabelece que a responsabilidade civil das instituições de ensino por danos decorrentes do *bullying* é, majoritariamente, objetiva, baseada na quebra do dever de guarda e vigilância estabelecido pelo Código Civil (Art. 932, IV, c/c Art. 933) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Art. 14). Os tribunais superiores e estaduais, como o STJ e o TJDF, exigem o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a omissão da escola em intervir ou coibir as agressões. Condenações são frequentemente

mantidas quando é comprovada a reiteração das ofensas e a postura ineficaz, tímida ou inerte da instituição em solucionar o problema, o que viola o dever de conduta positiva imposto pela Lei nº 13.185/2015.

A jurisprudência tem reconhecido esse entendimento. Decisões recentes apontam que instituições de ensino devem ser responsabilizadas quando se comprova omissão no dever de cuidado. Conforme ensina Tartuce (2021), o vínculo contratual entre pais e escola impõe à instituição o dever de garantir a integridade física e psicológica dos estudantes, tornando-se passível de indenização em caso de falha.

Segundo o artigo 932, inciso III, do Código Civil (BRASIL, 2002), o empregador responde objetivamente pelos atos de seus prepostos. Assim, professores e gestores escolares têm papel fundamental na prevenção do bullying. Quando não atuam de forma preventiva ou negligenciam denúncias, a escola torna-se juridicamente responsável pelos danos causados às vítimas.

Diniz (2017) e Gagliano (2020) defendem que o bullying causa danos morais que exigem reparação não apenas material, mas também simbólica e pedagógica. A reparação deve reconhecer o sofrimento da vítima e representar uma resposta social à conduta agressora, reforçando os valores de convivência respeitosa e contribuindo para uma cultura escolar mais acolhedora e justa. 3305

Tartuce (2021) aborda que a jurisprudência tem adotado o entendimento de que a omissão das escolas diante da violência configura ato ilícito. Ainda que não haja envolvimento direto de professores, a falha em intervir diante do bullying demonstra negligência institucional, tornando cabível a indenização. Essa responsabilização é fundamental para desencorajar práticas abusivas no ambiente educacional.

Conforme orienta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), a escola deve promover valores éticos e de convivência. Isso significa que ela não é responsável apenas pela formação intelectual, mas também pela formação cidadã. Dessa forma, as medidas de prevenção ao bullying devem estar integradas ao projeto pedagógico e envolver toda a comunidade escolar.

Segundo Fante (2005), ações educativas como campanhas de conscientização, rodas de conversa e mediação de conflitos são estratégias eficazes de prevenção. A atuação articulada da escola, junto às famílias, permite detectar precocemente comportamentos abusivos. Quando todos os envolvidos assumem a responsabilidade pela convivência saudável, é possível criar um ambiente mais seguro e respeitoso.

Além das medidas pedagógicas, o ordenamento jurídico prevê sanções para os agressores. De acordo com o ECA (BRASIL, 1990), menores estão sujeitos a medidas socioeducativas, enquanto adultos respondem civil e penalmente. Essa responsabilização é essencial para garantir justiça às vítimas e reafirmar o compromisso institucional com a proteção da infância e juventude.

Conforme Tartuce (2021), o bullying pode deixar marcas psicológicas profundas, como ansiedade, depressão, comportamentos autolesivos e até morte. O Direito, nesse contexto, deve funcionar como ferramenta de acolhimento e justiça, promovendo ações que reparem os danos sofridos e previnam a reincidência, sempre com foco na dignidade e nos direitos da vítima.

A doutrina aponta ainda a importância da formação continuada dos profissionais da educação. Para Diniz (2017), capacitar educadores sobre aspectos legais e comportamentais do bullying é essencial para que intervenham com segurança e empatia. O conhecimento jurídico auxilia na construção de um ambiente escolar mais preparado para lidar com situações de violência.

Segundo Gagliano (2020), a atuação interdisciplinar é uma estratégia eficaz. A cooperação entre gestores, educadores, psicólogos, assistentes sociais e operadores do Direito permite abordagens mais completas e humanas. Essa integração fortalece a rede de proteção das vítimas e amplia as possibilidades de intervenção eficaz, tanto na prevenção quanto na reparação do bullying.

3306

Diante da complexidade do problema, é necessário aprimorar a legislação existente. Tartuce (2021) defende a criação de protocolos nacionais de enfrentamento ao bullying, bem como uma tipificação mais clara do fenômeno. Medidas como essas podem fortalecer a fiscalização e padronizar as respostas das escolas e dos órgãos públicos envolvidos no combate à violência escolar.

Assim, a escola deve ser um espaço seguro de acolhimento, respeito e aprendizagem. A presença do bullying compromete essa missão e exige uma resposta institucional rápida e eficaz. A responsabilidade civil, nesse cenário, torna-se um mecanismo fundamental de proteção e justiça, contribuindo para a construção de um ambiente educacional mais seguro e equitativo.

## CONCLUSÃO

A análise da proteção civil das vítimas de bullying no ambiente escolar demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro possui um sistema de tutela robusto e articulado, centrado na Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, conforme o Art. 227 da Constituição

Federal e o ECA. O estudo confirmou que o bullying, por sua natureza sistemática e intencional, constitui uma grave violação dos direitos fundamentais à dignidade, ao respeito e à integridade psíquica da vítima.

Segundo a Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 227, é dever da família, sociedade e Estado assegurar os direitos das crianças e adolescentes com prioridade absoluta. Essa diretriz torna essencial a proteção do espaço escolar, que deve ser livre de qualquer forma de violência e um local seguro de aprendizagem e formação humana e cidadã.

A proteção legal das vítimas é um imperativo constitucional, alicerçado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e na Doutrina da Proteção Integral.

O ECA (Lei nº 8.069/90) confere à criança e ao adolescente a "prioridade absoluta" e garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Assim, os episódios de bullying devem ser interpretados como violações diretas a esses direitos, o que implica na necessidade de ações legais e pedagógicas que garantam o respeito e a integridade dos sujeitos envolvidos.

O bullying é uma grave violação dos direitos da personalidade, definida pela Lei nº 13.185/2015 como "conduta de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva". O principal instrumento de proteção e reparação jurídica é a Responsabilidade Civil Objetiva das instituições de ensino. Essa responsabilização decorre da quebra do dever de guarda (Art. 932, IV, do CC), sendo aplicada mesmo na ausência de culpa direta da escola. A Lei nº 13.185/2015 reforça esse dever ao exigir medidas ativas de prevenção, tornando a omissão institucional um ato ilícito que desencadeia o dever de indenizar. 3307

Conclui-se que a condenação civil não se restringe à indenização do dano moral e material, mas exerce uma função pedagógica e punitiva. Ao impor o custo da indenização, a justiça compele as escolas a aprimorarem seus programas de prevenção, vigilância e atuação interdisciplinar, promovendo a construção de um ambiente educacional mais seguro e equitativo. A responsabilidade solidária da escola e dos pais do agressor (Art. 932, I, do CC) assegura, por fim, a efetividade da reparação à vítima. É essencial que o Direito continue a atuar de forma articulada (tutela administrativa, civil e penal, esta última com a Lei nº 14.811/2024) para garantir a dignidade e a justiça às crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

**BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996.

**BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 nov. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7.

FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying:** como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Verus, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.